

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026-TJAM E, SUBSIDIARIAMENTE, À AUTORIDADE SUPERIOR**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2025/000022724-00

**PREGÃO ELETRÔNICO:** 90009/2026

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo na área de Jornalismo e Assessoria de Comunicação Social, com dedicação exclusiva, para atuação na Assessoria de Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

## **MANIFESTAÇÃO EM EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

**JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.891.300/0001-97, com sede na Travessa Rodrigo Otávio, nº 6488, Bairro Coroado, Manaus/AM, CEP 69.080-007, neste ato representada por seu sócio administrador Francisco Antonio Oliveira de Carvalho, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, **apresentar MANIFESTAÇÃO EM EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**, em atendimento à oportunidade de esclarecimento concedida pelo Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90009/2026-TJAM, relativamente aos apontamentos constantes da Informação e Parecer SECOP/COLIC nº 2722506, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente manifestação é apresentada dentro do prazo concedido por esse Pregoeiro para exercício do contraditório e da ampla defesa, em observância à determinação constante do despacho da Presidência deste Tribunal, que orientou a oportunidade de manifestação prévia da licitante antes da adoção de qualquer medida restritiva no âmbito do presente certame.

Assim, a presente manifestação é tempestiva e deve ser regularmente conhecida.

### **II. BREVE SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 009/2026-TJAM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo na área de Jornalismo e Assessoria de Comunicação Social.

Após a fase de lances, as duas primeiras colocadas foram desclassificadas por vícios insanáveis. A terceira colocada, CSM DA AMAZÔNIA LTDA, ao ser convocada para negociação, solicitou sua própria desclassificação em razão de erro identificado em sua composição de custos.

Na sequência, a licitante JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA foi convocada para apresentação de sua proposta e documentação de habilitação, tendo a documentação **analisada e devidamente aprovada** por esta Comissão e equipe de apoio.

Durante a análise procedimental, o sistema Compras.gov.br emitiu alerta de “possível vínculo” entre as empresas JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e CSM DA AMAZÔNIA LTDA, o que motivou a elaboração da Informação e Parecer SECOP/COLIC nº 2722506, apontando circunstâncias interpretadas como indícios de eventual irregularidade.

Em observância ao despacho da Presidência deste Tribunal, foi oportunizado à licitante o exercício do contraditório e da ampla defesa, ocasião em que apresenta os esclarecimentos a seguir expostos.

### **III. DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE OS APONTAMENTOS CONSTANTES NO PARECER TÉCNICO**

Importante destacar que a presente manifestação possui caráter colaborativo, visando contribuir para o adequado esclarecimento dos fatos e para a preservação da regularidade e competitividade do certame.

Em atenção à oportunidade concedida por esse Pregoeiro para exercício do contraditório e da ampla defesa, a Licitante passa a apresentar esclarecimentos objetivos acerca dos apontamentos constantes da Informação e Parecer SECOP/COLIC nº 2722506.

Conforme se demonstrará a seguir, os elementos mencionados no referido parecer correspondem a circunstâncias meramente pontuais e passíveis de explicação objetiva, não sendo suficientes para caracterizar atuação coordenada entre licitantes, ajuste prévio ou qualquer conduta voltada à manipulação do resultado do certame.

A própria jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas Estaduais, citada no parecer técnico, estabelece que a mera existência de vínculos circunstanciais entre empresas ou entre seus representantes não autoriza, por si só, a presunção automática de fraude ou conluio, sendo indispensável a demonstração de nexos causal concreto entre os fatos apontados e eventual prejuízo à competitividade da licitação.

Nesse contexto, passa a Licitante a apresentar esclarecimentos específicos acerca de cada um dos elementos mencionados no parecer técnico, demonstrando que inexistem indícios concretos de atuação coordenada ou de qualquer conduta ilícita no âmbito do presente certame.

### III.1. DA CRONOLOGIA OBJETIVA DOS FATOS

A análise cronológica dos fatos demonstra a inexistência de simultaneidade coordenada entre os eventos apontados como indícios, conforme se observa:

- 25/03/2025 – Ata de reunião como Representante da JF ENGENHARIA;
- 13/05/2025 – Ingresso da Sra. Kellen como sócia da CSM - 5ª alteração contratual (Alteração contratual disponível no site da Jucea: [www.jucea.am.gov.br](http://www.jucea.am.gov.br));
- 27/05/2025 – Alteração formal de endereço da CSM – 6ª alteração contratual (Anexa no parecer do TJAM);
- 15/08/2025 – Realização do Pregão Eletrônico 022/2025;
- 01/09/2025 – Decisão do GABPRES sobre a Revogação do Pregão Eletrônico 022/2025;
- 06/02/2026 – Realização do Pregão Eletrônico 90009/2026.

### III.2. DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE PROVA CONCRETA DE FRAUDE OU CONLUÍO

O Parecer SECOP/COLIC, em que pese o diligente trabalho de levantamento de informações, incorre em conclusão que extrapola a força probatória dos “indícios” levantados, ao considerá-los suficientes para a desclassificação imediata e a instauração de PAS, sem a devida demonstração denexo causal concreto e da efetiva intenção de fraudar o certame.

Conforme a própria jurisprudência citada no Parecer (Acórdão nº 2803/2016-Plenário do TCU; TCE/PE, Acórdão 984/2024; TCE/MS, Acórdão 2213/2022; TJGO, Apelação Cível 5478981.60.2017.8.09.0036), **a mera existência de vínculos objetivos não autoriza, por si só, a presunção automática de fraude ou conluio.** É indispensável a demonstração de:

- \* Ato ilícito;
- \* Intenção de frustrar o caráter competitivo da licitação;
- \* Prejuízo à Administração Pública.

Os elementos apontados no Parecer são meramente circunstanciais e passíveis de explicações legítimas, não configurando a "atuação coordenada, ajuste prévio ou qualquer outro comportamento objetivamente direcionado à manipulação do resultado do certame", conforme exigido pela própria jurisprudência invocada.

### III.3. DA COINCIDÊNCIA DE ENDEREÇO EMPRESARIAL – INSUFICIENTE PARA CONFIGURAR FRAUDE

A alegação de coincidência de endereço empresarial (Travessa Rodrigo Otávio, nº 6488, Sala 03) entre as Licitantes é um argumento que perde força diante dos fatos. Conforme Alteração Contratual nº 06, registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas sob o NIRE 1360010402-9 e CNPJ

23.612.289/0001-03, a CSM DA AMAZÔNIA LTDA alterou formalmente seu endereço para Avenida Ephigênio Salles, nº 1327, Box 228, bairro Aleixo, CEP 69060-020, Manaus/AM, **com início dos efeitos em 27 de maio de 2025**. Portanto, a coincidência de endereço entre as empresas **não subsiste na data de ocorrência da presente licitação**, e sua existência anterior, em um polo comercial, não comprova fraude ou conluio, sendo comum que empresas compartilhem espaços antes de estabelecerem sedes próprias ou mais adequadas, sem que isso implique em qualquer ilicitude.

Importa observar que o próprio documento societário utilizado como referência no parecer técnico, já registra expressamente em sua cláusula primeira, a alteração de endereço da empresa CSM DA AMAZÔNIA LTDA, com efeitos a partir de 27 de maio de 2025.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06 DA SOCIEDADE  
CSM DA AMAZONIA LTDA  
NIRE: 1360010402-9  
CNPJ/MF nº 23.612.289/0001-03**

**KELLEN WOLLSTEIN MIRANDA GALENO**, brasileira, empresária, solteira, natural de Manaus/AM, nascida em 06/09/1996, portador do CPF nº [REDACTED] e RG nº [REDACTED] expedida pela MD/AM, residente e domiciliado, [REDACTED] Manaus/AM.

Única sócia componente da sociedade sob denominação **CSM DA AMAZONIA LTDA**, com sede na **Travessa Rodrigo Otavio, nº 6488, Sala 03, Bairro Coroado, CEP 69.080-007, Manaus/AM**, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº **23.612.289/0001-03**, com contrato de constituição arquivado na Junta Comercial do Estado do Amazonas sob **NIRE: 1360010402-9** em sessão em **06/11/2015**, resolve alterar o contrato social mediante as seguintes cláusulas e condições. que aceita e outora:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade passa ter seu endereço na Avenida Ephigênio Salles, nº 1327, Box 228, bairro Aleixo, CEP 69060-020, Manaus/AM.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O capital social é aumentado neste ato para R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais), dividido em 800.000,00 (Oitocentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscrito e integralizado em moeda corrente e legal do país pela sócia da seguinte forma: (art. 997, III, CC/2002) (art. 1.055, CC/2002).

Nome	% Quotas	Nº Quotas	Valor R\$
<b>KELLEN WOLLSTEIN MIRANDA GALENO</b>	100	800.000	800.000,00
<b>Total</b>	<b>100</b>	<b>800.000</b>	<b>800.000,00</b>

Figura 1 - Alteração de endereço, conforme Alteração contratual N. 06

Assim, embora o parecer tenha destacado o endereço anteriormente utilizado pela empresa, o mesmo documento evidencia, em seu próprio conteúdo, a alteração formal do endereço empresarial, circunstância que demonstra que a coincidência de endereço entre as empresas não subsistia à época da realização do presente certame.

A alegação de que isso "fragiliza a alegada independência operacional" é uma presunção que não encontra respaldo em provas concretas de que as operações das Licitantes não são independentes.

### III.4. DA RELAÇÃO DE PARENTESCO POR AFINIDADE – INEXISTÊNCIA DE FRAUDE PRESUMIDA

O Parecer aponta a relação de parentesco por afinidade em primeiro grau entre a representante legal da CSM (Sra. Kellen Wollstein Miranda Galeno) e um sócio-administrador da JF ENGENHARIA (Sr. Francisco Antonio Oliveira de Carvalho).

Contudo, como o próprio Parecer reconhece, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a **existência de laços familiares, por si só, não configura fraude ou conluio**. O Acórdão nº 2803/2016-Plenário do TCU, mencionado no documento, é claro ao afirmar que "Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes."

Para que a relação de parentesco configure fraude, é necessária a demonstração inequívoca de que houve um ajuste prévio, atuação coordenada ou um benefício ilícito obtido em detrimento do processo licitatório. Não há, nos autos, qualquer elemento que comprove que a relação de parentesco por afinidade resultou em uma vantagem indevida ou manipulação do certame.

Ademais, é fundamental destacar que as estruturas societárias são distintas, com quadros de sócios diversos, e a gestão da Licitante é exercida pelos seus sócios administradores, e não por terceiros.

A Sra. Kellen Wollstein Miranda Galeno passou a integrar o quadro societário da empresa CSM em **13 de maio de 2025**, conforme Alteração Contratual nº 05 registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas, conforme print abaixo.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05 DA SOCIEDADE**  
**CSM DA AMAZONIA LTDA**  
**NIRE: 1360010402-9**  
**CNPJ/MF nº 23.612.289/0001-03**

**JEFFESON CAVALCANTE DE PINHO**, brasileiro, casado, em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG [REDACTED] expedida pela SSP/AM, CPF [REDACTED] e CHN nº [REDACTED], nascido em 14/06/1984, residente e domiciliado em [REDACTED].

Único sócio componente da sociedade sob denominação **CSM DA AMAZONIA LTDA**, com sede na Travessa Rodrigo Otávio nº 6488, Sala 03, Bairro, Coroado, CEP 69.080-007, Manaus/AM, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº **23.612.289/0001-03**, com contrato de constituição arquivado na Junta Comercial do Estado do Amazonas sob **NIRE: 1360010402-9** em sessão em **06/11/2015**, resolve na melhor forma de direito, proceder e consolidar a sua **Nº 05 Alteração Contratual**, conforme cláusulas e condições abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Fica admitido neste ato a sócia **KELLEN WOLLSTEIN MIRANDA GALENO**, brasileira, empresária, solteira, natural de Manaus/AM, nascida em 06/09/1996, portador do CPF [REDACTED] e RG [REDACTED] expedida pela MD/AM, residente e domiciliado em [REDACTED].

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Da retirada de sócio e cessão de quotas.

**JEFFESON CAVALCANTE DE PINHO**, brasileiro, casado, em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG [REDACTED] expedida pela SSP/AM, CPF [REDACTED] e CHN nº [REDACTED], nascido em 14/06/1984, residente e domiciliado em [REDACTED], retira-se da Sociedade mediante a cessão onerosa da totalidade das quotas que detém no capital social da Sociedade, representadas por 200.000 (Duzentas mil) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, equivalentes a R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) do capital, totalmente integralizadas em moedas correntes do país, que detém, para a sócia **KELLEN WOLLSTEIN MIRANDA GALENO**, acima qualificada.

O capital social é de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), dividido em 200.000,00 (Duzentos mil) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada quota, ficando pela sócia: (art. 997, III, CC/2002) (art. 1.055, CC/2002).

Nome	% Quotas	Nº Quotas	Valor R\$
<b>KELLEN WOLLSTEIN MIRANDA GALENO</b>	100	200.000	200.000,00
<b>Total</b>	<b>100</b>	<b>200.000</b>	<b>200.000,00</b>

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A administração da empresa será exercida pela sócia **KELLEN WOLLSTEIN MIRANDA GALENO**, que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente perante todas as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

Figura 2 - Alteração contratual disponível no site da Jucea: [www.jucea.am.gov.br](http://www.jucea.am.gov.br)

Eventual vínculo profissional pretérito ou paralelo com a JF ENGENHARIA não altera a autonomia jurídica e operacional das empresas, que possuem personalidades jurídicas distintas, estruturas administrativas independentes e atuam de forma autônoma no mercado.

### **III.5. DA PARTICIPAÇÃO ANTERIOR COMO "PREPOSTA" – ESCLARECIMENTOS E IRRELEVÂNCIA PARA O PRESENTE CERTAME**

A participação da Sra. Kellen Wollstein Miranda Galeno (representante legal da CSM DA AMAZÔNIA) como "preposta" da JF ENGENHARIA em procedimento administrativo anterior neste Tribunal (Ata de Reunião nº 26 SECOP/ATFC) refere-se a um **evento pontual e legítimo de representação** que não guarda qualquer relação com o presente certame ou com a existência de conluio.

Naquela ocasião, a Sra. Kellen atuou em uma função específica, o que não significa que haja uma interpenetração funcional permanente ou controle sobre a Licitante. Ainda que a Sra. Kellen possua histórico de relacionamento profissional com a Licitante, tal circunstância é comum no ambiente empresarial e não caracteriza, por si só, qualquer forma de controle societário, subordinação estrutural ou coordenação empresarial entre as licitantes.

A atuação como preposta para uma diligência ou reunião específica é uma prática comum em ambientes empresariais e não pode ser interpretada como prova de que as empresas atuam de forma coordenada para fraudar licitações, especialmente quando não há qualquer indício de que tal atuação tenha sido irregular.

Ademais, é fundamental destacar que as estruturas societárias são distintas, com quadros de sócios diversos, e a gestão da Licitante é exercida pelos seus sócios administradores, e não por terceiros, conforme contrato social da própria CSM DA AMAZÔNIA já anexado no parecer.

Importante destacar que a autonomia jurídica das empresas não é afastada pela existência de relações pessoais ou profissionais entre indivíduos que participam de seus quadros, sendo indispensável, para caracterização de fraude à licitação, a demonstração concreta de atuação coordenada no certame, o que não ocorreu.

#### **III.5.1. DOCUMENTO ADMINISTRATIVO ESTRANHO E IMPERTINENTE AO PROCESSO**

Importa observar que parte dos elementos utilizados no parecer técnico decorre de documentos administrativos estranhos ao presente certame, tais como atas de reunião e registros vinculados a procedimentos anteriores deste Tribunal.

Embora formalmente juntados aos autos, tais documentos são oriundos de contexto contratual diverso, não guardando qualquer pertinência material ou jurídica com o Pregão Eletrônico nº 90009/2026. Tratam-se, portanto, de elementos descontextualizados, produzidos para finalidades

específicas de outras relações administrativas, não podendo ser transpostos, de forma automática, para o presente procedimento licitatório.

Ressalte-se que a análise da regularidade do certame deve se limitar aos elementos efetivamente relacionados à sua dinâmica competitiva, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação e do devido processo legal. A utilização de documentos estranhos e impertinentes amplia indevidamente o escopo de análise, comprometendo a objetividade e a legalidade do julgamento.

Ademais, a simples existência de interações institucionais pretéritas, desacompanhada de demonstração concreta, atual e específica de impacto sobre a competitividade da licitação em exame, não é suficiente para caracterizar fraude ou conluio.

### **III.5.2. INDÍCIOS DE PRÉ-JULGAMENTO E COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DA INSTRUÇÃO**

Observa-se, a partir da análise do conjunto probatório, que a formação do convencimento administrativo não decorreu de elementos objetivamente vinculados ao presente certame, mas sim de uma construção argumentativa baseada na seleção de registros descontextualizados e impertinentes, oriundos de procedimentos distintos.

Tal dinâmica revela indícios de inversão da lógica probatória, na medida em que a conclusão aparenta ter sido previamente delineada, sendo posteriormente buscados elementos para sua sustentação, em detrimento de uma análise imparcial e aderente aos fatos específicos da licitação em exame.

A utilização de documentos estranhos ao objeto do certame, sem demonstração concreta de nexos com a dinâmica competitiva, aliada à ausência de evidências diretas de atuação coordenada entre licitantes, compromete a objetividade da instrução e evidencia possível direcionamento interpretativo.

Ademais, tal condução possui o potencial de contaminar as manifestações subsequentes no processo administrativo, induzindo à reprodução de conclusões não amparadas em elementos probatórios idôneos, o que afronta os princípios da motivação, da imparcialidade e do devido processo legal.

### **II.6. DA SUPOSTA "REITERAÇÃO SISTÊMICA DE CONDUTA" – ERRO DE CÁLCULO LEGÍTIMO E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ**

A CSM DA AMAZÔNIA LTDA, ao solicitar sua desclassificação em outro certame (Pregão Eletrônico nº 022/2025-TJAM) e no presente Pregão nº 90009/2026, alegou inconsistência técnica identificada internamente na composição de custos. A ocorrência de um erro na formulação da proposta,

embora lamentável, é uma possibilidade real e não uma conduta premeditada para manipular o resultado da licitação.

A tese de reiteração sistêmica de conduta parte da premissa de que o erro é intencional, o que não foi comprovado nos autos. A desistência de uma empresa em decorrência de erro em sua planilha de custos é uma prerrogativa legal e não pode ser interpretada como evidência de conluio, a menos que haja prova cabal de que a intenção era, de fato, beneficiar outra licitante de forma ilícita.

Não se admite a presunção de má-fé no âmbito do direito administrativo sancionador. A presunção é de boa-fé nas relações jurídicas, e o ônus da prova de qualquer ilicitude recai sobre quem a alega.

### III.7. DO DIREITO DE PARTICIPAR DO CERTAME E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A eventual desclassificação da Licitante, baseada em meros "indícios" e sem a devida comprovação de fraude ou conluio, viola os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e, acima de tudo, o **direito ao contraditório e à ampla defesa**.

A instauração de um Processo Administrativo Sancionatório, por sua natureza punitiva, exige a observância do devido processo legal e a comprovação robusta da infração. A eventual desclassificação sumária da Licitante, antes mesmo de qualquer conclusão definitiva de um PAS, configura uma penalização antecipada baseada em meras conjecturas e sem a garantia da presunção de inocência.

A Administração Pública deve zelar pela competitividade e pela busca da proposta mais vantajosa, mas sem ferir direitos fundamentais dos licitantes, aplicando penalidades apenas após a devida apuração e comprovação de ilícitos.

Cumprindo ainda observar que o presente certame contou com ampla participação de licitantes, com 47 (quarenta e sete) propostas registradas e disputa efetiva na fase de lances, circunstância que evidencia ambiente concorrencial legítimo.

A eventual exclusão de licitante regularmente habilitada, baseada apenas em presunções ou indícios circunstanciais ainda não confirmados, pode resultar em indevida restrição à competitividade do certame, afastando proposta potencialmente mais vantajosa para a Administração Pública.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que medidas restritivas à participação de licitantes devem estar lastreadas em prova concreta de irregularidade, sob pena de violação aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

### **III.8. DO HISTÓRICO CONSISTENTE DE COMPETITIVIDADE E AUTONOMIA EMPRESARIAL**

A Licitante atua há mais de 15 (quinze) anos no mercado, possuindo robusto histórico de participação e êxito em licitações públicas, inclusive no âmbito do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Nos últimos 5 (cinco) anos, a JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA sagrou-se vencedora em diversos pregões eletrônicos, inclusive mais de 10 (dez) certames promovidos pelo próprio TJAM, todos regularmente homologados e executados, sem qualquer apontamento de irregularidade, conluio ou fraude.

Tal histórico revela padrão institucional de atuação independente, capacidade técnica própria e competitividade regular, incompatível com a narrativa de dependência estrutural de terceiros ou necessidade de empresa supostamente “satélite”.

Cumprido destacar que:

- A Licitante não possui histórico de penalidades;
- Não responde a sanções impeditivas de licitar;
- Mantém plena regularidade cadastral no SICAF;
- Executa contratos públicos de forma contínua e satisfatória.

A jurisprudência é firme no sentido de que a caracterização de conluio exige demonstração de atuação coordenada com finalidade específica de frustrar a competitividade, não sendo admissível a presunção de dolo com base em ilações circunstanciais.

O histórico institucional da Licitante reforça a ausência de qualquer padrão fraudulento ou conduta reiterada voltada à manipulação de resultados.

Ao contrário, evidencia-se trajetória de regularidade e autonomia empresarial consolidada ao longo dos anos, inclusive perante este próprio Tribunal.

### **III.9. DA INEXISTÊNCIA DE PADRÃO SISTÊMICO OU BENEFÍCIO ECONÔMICO ILÍCITO**

No presente certame, a diferença entre a proposta apresentada pela CSM DA AMAZÔNIA LTDA e a proposta da JF ENGENHARIA foi inferior a 1%.

Em contratos intensivos em mão de obra, a margem líquida média gira entre 1% e 3%, razão pela qual diferenças inferiores a 1% são compatíveis com estruturas de custo semelhantes e não configuram, por si sós, indício de ajuste prévio.

Importa destacar que contratos de natureza predominantemente trabalhista, como o objeto do presente pregão, possuem estrutura de custos altamente padronizada, composta majoritariamente por

salários normatizados por convenção coletiva, encargos sociais e benefícios obrigatórios, o que naturalmente conduz à convergência de valores entre propostas idôneas.

A mera proximidade percentual entre propostas não configura, por si só, indício de conluio, especialmente quando houve ampla participação de licitantes (47 propostas cadastradas) e disputa regular na fase de lances.

Importa ainda destacar que, antes da convocação da JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, foi oportunizada fase de desempate/negociação entre os licitantes subsequentes, ocasião em que 04 (quatro) empresas remanescentes, com benefícios de ME/EPP, tiveram a possibilidade de apresentar propostas mais vantajosas para a Administração.

Todavia, nenhuma das licitantes convocadas apresentou lance inferior ao valor ofertado pela JF ENGENHARIA, circunstância que reforça a competitividade da proposta apresentada e evidencia que o preço ofertado se encontra plenamente alinhado às condições de mercado.

Tal fato demonstra que houve efetiva disputa no certame e que a proposta da licitante não decorre de qualquer arranjo artificial ou atuação coordenada entre empresas, mas sim de dinâmica concorrencial legítima.

Importa ainda destacar que, caso houvesse qualquer intenção de atuação coordenada entre as empresas ou ajuste prévio voltado à manipulação do resultado do certame, conforme alegado no parecer, a lógica econômica indicaria que a empresa CSM DA AMAZÔNIA LTDA, na condição de microempresa, utilizasse o benefício legal previsto na legislação aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte para apresentar lance inferior ao da licitante JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e assumir a colocação mais vantajosa no certame.

**Tal estratégia seria a única hipótese** em que produziria vantagem econômica concreta, uma vez que a licitante JF ENGENHARIA, por ser empresa de grande porte, não possui acesso às prerrogativas legais conferidas às microempresas e empresas de pequeno porte.

Todavia, tal situação não ocorreu. Ao contrário, a empresa CSM DA AMAZÔNIA LTDA solicitou sua própria desclassificação em razão de erro identificado em sua planilha de custos, permanecendo a licitante JF ENGENHARIA em posição posterior na classificação do certame.

Tal circunstância evidencia a ausência de qualquer vantagem econômica decorrente de eventual atuação coordenada entre as empresas, reforçando a inexistência de lógica econômica ou finalidade prática que sustente a hipótese de ajuste prévio ou manipulação do resultado da licitação.

Além disso, no Pregão Eletrônico nº 022/2025, mencionado no parecer técnico, o certame foi posteriormente revogado por fato superveniente alheio à atuação das empresas, inexistindo qualquer benefício econômico consolidado à Licitante.

Portanto, não há demonstração de vantagem indevida, prejuízo à Administração ou direcionamento do resultado, elementos indispensáveis à configuração de fraude.

Não há nos autos qualquer elemento que indique risco sistêmico à lisura do procedimento licitatório ou comprometimento da competitividade global do certame, que contou com ampla participação de licitantes e disputa efetiva.

### III.10. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

A instauração de Processo Administrativo Sancionatório exige a presença de indícios concretos mínimos de dolo específico, ajuste prévio ou atuação coordenada com finalidade de frustrar a competitividade.

No presente caso, os elementos apontados resumem-se a:

- Parentesco por afinidade;
- Coincidência **pretérita** de endereço já formalmente alterado;
- Atuação pontual como preposta em momento **anterior** à constituição societária atual (documento estranho ao processo).

Tais circunstâncias, isoladas ou conjuntamente analisadas, não demonstram conduta dolosa, ajuste prévio ou manipulação do resultado.

A instauração de PAS com base exclusivamente em presunções fragilizaria os princípios da presunção de inocência, proporcionalidade e segurança jurídica, especialmente diante do histórico regular da Licitante.

A eventual desclassificação ou instauração de PAS, sem demonstração mínima de dolo específico, configuram medida desproporcional diante da ausência de prejuízo concreto à Administração, especialmente quando inexistente qualquer demonstração de vantagem econômica consolidada ou direcionamento do resultado do certame.

Caso Vossa Senhoria entenda necessária apuração complementar, requer-se que eventual procedimento investigativo ocorra sem aplicação de medida sancionatória antecipada e sem prejuízo automático à participação da Licitante no presente certame.

A eventual adoção de medida restritiva, sem demonstração robusta de conduta dolosa ou denexo causal concreto entre os fatos apontados e eventual prejuízo ao certame, representará indevida ampliação do poder sancionador administrativo, com potencial restrição injustificada à competitividade e violação aos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica.

### **III.10.1. – DA DISTINÇÃO ENTRE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO E PERSECUÇÃO SANCIONATÓRIA**

A análise de habilitação no âmbito do procedimento licitatório possui natureza objetiva e vinculada, destinando-se à verificação do atendimento às exigências editalícias e da regularidade jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira do licitante.

Já a instauração de Processo Administrativo Sancionatório (PAS) insere-se na esfera do poder punitivo da Administração Pública, possuindo natureza materialmente sancionatória e submetendo-se, por conseguinte, às garantias constitucionais aplicáveis ao direito administrativo sancionador, dentre elas o devido processo legal substancial, a presunção de inocência, a tipicidade estrita, a necessidade de dolo específico e a proporcionalidade.

A confusão entre essas duas esferas — habilitatória e sancionatória — conduz a grave distorção procedimental, pois transfere ao juízo preliminar de admissibilidade da proposta efeitos próprios de condenação administrativa, sem a prévia instauração de procedimento regular com instrução probatória adequada.

Ainda que a Administração, legitimamente, possa aprofundar a análise diante de indícios circunstanciais, a adoção simultânea de medida excludente do certame cumulada com recomendação de persecução sancionatória, sem demonstração concreta de ajuste prévio, coordenação de lances ou vantagem indevida, configura antecipação de juízo punitivo, em afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

No âmbito do direito administrativo sancionador, a jurisprudência é firme no sentido de que indícios genéricos, presunções abstratas ou vínculos meramente circunstanciais não suprem a exigência de comprovação do elemento subjetivo da infração.

A eventual existência de alerta sistêmico ou de vínculos objetivos — como parentesco por afinidade ou coincidência pretérita de endereço — pode, no máximo, justificar diligência complementar, mas não autoriza, por si só, a imposição de restrição imediata à competitividade do certame ou a presunção de fraude.

Ressalte-se que inexistente demonstração de prejuízo concreto à Administração, direcionamento do resultado ou obtenção de vantagem ilícita, elementos indispensáveis à configuração de fraude à licitação.

A exigência de fundamentação específica e individualizada decorre do dever de motivação dos atos administrativos, especialmente quando restritivos de direitos, não sendo suficiente a remissão genérica a indícios ou presunções abstratas.

Assim, caso se entenda necessária apuração complementar, que esta se desenvolva em procedimento próprio, com plena observância do contraditório e da ampla defesa, sem penalização antecipada ou exclusão automática da Licitante do certame, sob pena de indevida ampliação do poder

sancionador administrativo além dos limites constitucionalmente admitidos, com evidente risco de comprometimento da segurança jurídica e da estabilidade das relações contratuais administrativas.

### III.11. HISTÓRICO CONSISTENTE DE ATUAÇÃO COMPETITIVA DA LICITANTE EM LICITAÇÕES PÚBLICAS

Cumprido destacar que a empresa JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA possui histórico consolidado de participação e êxito em diversos procedimentos licitatórios promovidos por diferentes órgãos da Administração Pública, inclusive perante o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Para comprovação e a título exemplificativo, a Licitante apresenta planilha contendo relação de pregões eletrônicos dos quais participou nos últimos anos, abrangendo certames promovidos por diversos órgãos públicos federais e estaduais.

Item	Nº Pregão	Órgão	Referência	Data	Posição
1	90052/2024	TJ-SP	Copeiragem	29/07/2024	9º
2	90021/2024	TJAM	Secretariado	02/08/2024	7º
3	90003/2024	IFAM - MANAUS	Manutenção Predial	17/08/2024	14º
4	90045/2024	FIOCRUZ RJ	Portaria e Recepção	14/09/2024	20º
5	90007/2024	DSEI MEDIO PURUS	Motorista	25/09/2024	21º
6	90044/2024	TJAM	Jardinagem	17/10/2024	7º
7	90006/2024	IFAM - PRESIDENTE FIGUEIREDO	Portaria e Recepção	19/10/2024	14º
8	90001/2025	DSEI PARINTINS	Secretariado	25/03/2025	2º
9	90003/2025	FIOCRUZ AM	Administrativo	30/04/2025	5º
10	90001/2025	SEÇÃO JUDICIÁRIA GOIÁS	Administrativo	29/07/2025	4º
11	90016/2025	TJAM	Portaria	05/08/2025	1º
12	90003/2024	DSEI Javari	Apoio Administrativo	07/08/2025	6º
13	94011/2025	PGJ/AM	Conservação e Limpeza	07/08/2025	13º
14	90007/2025	DSEI MANAUS	Motorista	29/08/2025	9º
15	90028/2025	TJAM	Libras	27/09/2025	12º
16	90023/2025	TJAM	Limpeza	03/10/2025	G1:7º G2:6º
17	90034/2025	TJAM	Secretariado	17/10/2025	3º
18	90038/2025	TJAM	Jardinagem	04/11/2025	2º
19	90045/2025	TJAM	Manutenção	10/12/2025	5º
20	90004/2026	TJAM	Motoristas	30/01/2026	3º
21	90001/2026	TJAM	Cerimonialista	27/02/2026	3º

A referida relação demonstra que a Licitante obteve êxito em múltiplos certames de forma regular e independente, inclusive em procedimentos conduzidos pelo próprio TJAM com posições

diversas durante a concorrência, em alguns casos em 12º colocado e ainda assim sagrando-se vencedora, circunstância que evidencia sua experiência, capacidade técnica e competitividade própria no mercado de prestação de serviços terceirizados.

Nesse contexto, resta evidenciado que a Licitante possui histórico consistente de competitividade em licitações públicas, não havendo qualquer elemento que indique dependência de atuação coordenada com outras empresas para obtenção de êxito em certames.

Ao contrário, os dados apresentados reforçam que a participação da empresa em processos licitatórios ocorre de forma autônoma e independente, afastando a hipótese de atuação concertada ou manipulação de resultados.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer a JF ENGENHARIA E SERVIÇOS:

a) O conhecimento da presente manifestação em exercício do contraditório e da ampla defesa, por ser tempestivo e regularmente interposto;

b) No mérito, o acolhimento integral da presente manifestação, para que seja habilitada a JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 90009/2026-TJAM, reconhecendo-se a inexistência de prova concreta de fraude, conluio ou atuação coordenada;

c) A desconsideração dos documentos administrativos estranhos e impertinentes ao presente certame, especialmente aqueles oriundos de procedimentos diversos, bem como o reconhecimento de que sua utilização comprometeu a objetividade e a imparcialidade da análise técnica, em afronta aos princípios do devido processo legal, da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório

d) O afastamento da recomendação de instauração de Processo Administrativo Sancionatório (PAS), ante a ausência de justa causa, de demonstração de dolo específico e de prejuízo concreto à Administração;

e) Por cautela, que qualquer decisão final seja devidamente motivada, com enfrentamento exposto dos argumentos ora apresentados, nos termos do dever de fundamentação previsto na legislação administrativa;

f) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, que eventual apuração seja realizada em procedimento próprio, com plena observância do contraditório e da ampla defesa, sem imposição de medida restritiva automática ou antecipação de efeitos sancionatórios.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus/AM, 17 de março de 2026.

**FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE CARVALHO**

Sócio Administrador – JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA